



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



PARECER Nº 01/2014 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 1497, de 2013, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, que dispõe sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, na classificação serviço básico e complementar rural, para as pessoas com deficiência, e dá outras providências.'

Autora: Deputada ELIANA PEDROSA

Relator: Deputado DR. MICHEL

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF a proposição em epígrafe, cujo objetivo é acrescentar dispositivo à Lei nº 4.582/2011.

Pelo art. 1º do projeto sob exame, prevê-se o acréscimo do § 8º ao art. 2º da citada Lei, com a seguinte redação: "O disposto § 5º deste artigo não se aplica ao transporte autônomo rural, cujos créditos destinam-se a cobrir seus custos operacionais, tendo como base a tarifa de remuneração da prestação do serviço respectivo."

Por sua vez, o art. 2º da proposição assim estabelece: "A autorização constante no § 7º do art. 2º da lei de que trata o artigo anterior, aplica-se ao disposto nesta Lei."

Os arts. 3º e 4º cuidam da vigência da lei (na data de sua publicação) e da revogação das disposições em contrário.

Na justificção, a ilustre autora, inicialmente, referindo-se à lei que a proposição pretende alterar, transcreve parte do seu art. 1º, segundo o qual "a gratuidade no sistema de transporte às pessoas com deficiência será custeada integralmente pelo Distrito Federal por intermédio do DFTRANS, que destinará recursos específicos para tal finalidade".

Na sequência, diz ocorrer que "os transportadores de serviços complementar rural, na sua maior parte são constituídos por pequenas e médias empresas, não suportando receber por esses serviços apenas créditos para pagamento de salários e benefícios aos seus empregados" e que "todos os demais itens de custos, tais como combustível, manutenção, depreciação, dentre outros custos deixam de entrar na conta em prejuízo do negócio".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



Conclui a ilustre autora a sua justificação, afirmando que "a proposta procura aferir o equilíbrio econômico e financeiro entre as partes, de forma que esse seja permanentemente prestado por essas empresas, sem que haja descontinuidade na sua prestação, em prejuízo dos usuários".

No período regimental, no âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, o exame de proposição pela CEOF atenta para sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e sobre o mérito de "assuntos referentes ao sistema de viação e de transportes, salvo tarifas", conforme a alínea 's' do mesmo art. 64, II.

Nos termos do art. 1º, § 1º, 'b', da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", entende-se como "adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual."

Ainda, o § 2º do referido art. 1º estabelece:

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União [no caso, do Distrito Federal] ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Da análise da proposição em tela, pode-se afirmar que a mesma não traz em seu bojo qualquer dispositivo que diretamente implique repercussão orçamentária para o Distrito Federal, posto que tão somente objetiva mudar a destinação dos valores recebidos pelas operadoras do serviço complementar rural, a título de ressarcimento pelo transporte (gratuito) dos portadores de deficiências.

Dessa forma, não havendo impacto por aumento de despesas para os cofres públicos do Distrito Federal, fica caracterizada a **admissibilidade** do presente projeto de lei no âmbito desta comissão.

Quanto ao exame de mérito, tem-se que a presente iniciativa, ao excluir a limitação de utilização dos créditos dos prestadores de serviço de transporte complementar rural, pelo ressarcimento de gratuidade de transporte de portadores de necessidades especiais, apenas para cobertura das despesas com salários e benefícios dos empregados (§ 5º do art. 2º da Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011), vem corrigir o equívoco normativo existente na regulação do serviço de transporte público no Distrito Federal, caracterizado pela interferência do poder concedente na gestão financeira do permissionário, com consequências diretas no imprescindível



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



princípio do equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviço público, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei Geral das Concessões).

Assim, só por esse acerto normativo na regulação econômica e financeira da prestação de serviço público, ao retirar regras que dispõem sobre competências de cunho privativo do prestador de serviço, o presente projeto de lei está coberto de **mérito para sua aprovação**. Acrescente-se a particularidade desse serviço de transporte complementar rural ser prestado, em sua maioria, por autônomos e pessoas jurídicas classificadas como pequenas e médias empresas.

Dessa forma, julga-se conveniente a apresentação de emenda à proposição sob exame com o objetivo de alcançar todos os prestadores do serviço de transporte complementar rural e não somente os autônomos, bem como evitar dispor sobre qualquer destinação dos créditos de que trata a Lei nº 4582, de 2011.

É conveniente, no entanto, atentar para o fato de que a aprovação da presente iniciativa pode ser interpretada como medida que torna vulnerável o controle do uso do benefício da gratuidade no transporte público coletivo para as pessoas com deficiência. E isto, de certa forma, é uma realidade.

Com efeito, é patente a dificuldade encontrada na realização de um controle eficiente da concessão de benefícios dessa natureza, quando, no curso de todo o seu processo, há o envolvimento de grande número de agentes, públicos ou privados, desde os profissionais que atestam a condição do portador de deficiência, passando por todos aqueles que cadastram os beneficiários, repassam-lhes os cartões, controlam o seu uso em termos de quantidade de viagens e de legitimidade dos reais usuários dos ditos cartões, prestam conta do número de créditos utilizados em cada viagem, em cada linha, em cada dia, consolidam as informações, elaboram os relatórios de sua utilização para apresentação ao órgão público responsável pelo repasse dos valores correspondentes, auditam os relatórios para ver a lógica da sua veracidade, atestam a prestação dos serviços, promovem a liquidação das despesas, etc.

Assim, releva destacar a importância dos controles e a dificuldade de exercê-los, quando se observa a expressão dos recursos públicos aplicados na concessão desses benefícios. E é justamente pela sua magnitude que se torna quase impossível a aferição dos efeitos dessa ou daquela alteração em regras já estabelecidas.

Para ilustrar a afirmação retro, cabe observar a evolução dos valores consignados no Quadro de Detalhamento de Despesas da Unidade Orçamentária 26204 – DFTRANS (posição em dezembro de 2013), para os exercícios de 2011, 2012 e 2013, relativamente aos Programas MANUTENÇÃO DO PASSE LIVRE ESTUDANTIL e COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PARA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – PASSE LIVRE – DISTRITO FEDERAL, com a observação de que, no decorrer de 2014, esses valores ainda sofrerão acréscimos, principalmente os relativos a 2013.

Observe-se que, enquanto no primeiro programa citado (passe livre estudantil), os valores foram de R\$ 51.487.809,47 (2011); R\$ 72.511.008,26 (2012)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



e 63.960.982,11 (2013), os valores despendidos com o segundo programa mencionado (passe livre PNE) evoluíram da seguinte forma: R\$ 38.759.197,50 (2011), R\$ 63.269.114,27 (2012) e R\$ 44.262.000,49 (2013).

Convém destacar, ainda, com base nos valores referentes a 2012 que não mais deverão passar por atualizações significativas, que o dispêndio com o passe livre dos portadores de necessidades especiais atingiu 87% dos valores gastos com a cobertura do passe livre estudantil!

Há que se considerar, no entanto, que, apesar de ser verdadeiro o argumento da necessidade de um constante aprimoramento dos controles na concessão desses benefícios, no sentido de se assegurar a sua utilização pelos reais beneficiários e diminuir o potencial de evasão de recursos públicos, não se justificaria a rejeição do projeto sob exame sob o argumento de que a alteração proposta poderia tornar mais vulneráveis os controles requeridos, até porque a expressão do serviço complementar rural é relativamente pequena, quando comparada com o serviço básico.

Por todo o exposto, votamos, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade e aprovação** do Projeto de Lei nº 1.497/2013, em atendimento ao comando do art. 64, II, *a* e *s*, do Regimento Interno desta Casa de Leis, na forma da anexa emenda de relator.

Sala de Reuniões,

Deputado RÔNEY NEMER
Presidente-

Deputado DR. MICHEL
Relator